



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>11000.721541/2020-43</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.455 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	1 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRIGORIFICO PLUS EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2018

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

A existência de grupo econômico com suficiente arcabouço probatório, demonstrando a artificialidade da estrutura de empresas para fugir do fato tributário, com predominância de confusão patrimonial, de funcionários e dirigentes, motiva de forma plena a autuação fiscal. Cabe ao(s) autuado(s) comprovar as suas alegações.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PERCENTUAL. LEGALIDADE. AGRAVAMENTO.

O descumprimento de obrigação tributária enseja a sanção prevista em lei. O lançamento de ofício, por expressa determinação legal, deve ser acompanhado pela multa prevista, havendo majoração nos casos de fraude, sonegação e/ou conluio configurados.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se a redução do percentual de multa qualificada em cumprimento ao princípio da legalidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

A imputação da responsabilidade solidária exige a constituição de crédito tributário e decorre de expressa previsão legal. O Código Tributário Nacional determina a responsabilização nos casos de interesse comum na ocorrência do fato gerador, devidamente caracterizado

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANDATÁRIOS, PREPOSTOS E EMPREGADOS. DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos e empregados; os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PELA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Cabe à pessoa jurídica adquirente, a responsabilidade pela retenção e recolhimento dessas contribuições, por sub-rogação legal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento aos recursos apresentados pelo contribuinte (Frigorífico Plus) e responsáveis tributários (Brasil Log, Leor José Valer e Edson Luiz Sippel) para reduzir a multa de ofício ao limite de 100%.

Sala de Sessões, em 01 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos contra acórdão que manteve a lavratura dos autos de infração em face de três empresas, quais sejam (i) Frigorífico Plus Eireli, como sujeito passivo principal, (ii) Frigorífico Capital Ltda. e (iii) Brasil Log Comércio de Carnes Eireli, ambas com responsabilidade solidária de fato, sob o fundamento de formação de grupo econômico irregular, caracterizado pela confusão patrimonial, operacional e gerencial das empresas, supostamente pertencentes e administradas pelas mesmas pessoas. (fls. 05)

A imputação da responsabilidade solidária decorreu dos artigos 124, I e 135, III para o autuado LEOR JOSÉ VALER e pelo artigo 135, II e III do CTN ao autuado EDSON LUIZ SIPPEL.

Esclareço que, por bem reproduzir os fatos objeto do processo, peço *venia* para reproduzir o relatório do acórdão recorrido de fls. 2325/2350:

### “RELATÓRIO

Trata-se de impugnação contra lançamento realizado pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, pelo qual foi constituído crédito tributário, no valor total de R\$ 15.401.643,73, devidamente atualizado até dezembro de 2020, relativo ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2018, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre valores da receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de pessoa física e devida por sub-rogação pela pessoa jurídica compradora.

Os motivos fáticos do lançamento estão descritos no Relatório Fiscal (fls. 73), e podem ser resumidos pelo seguinte excerto:

“O procedimento foi instaurado tendo em vista a constatação de que a empresa **não vinha recolhendo as contribuições previdenciárias sobre a aquisição da produção agrícola a que estava obrigada na condição de responsável tributário.**

No decorrer do procedimento fiscal foram, ainda, constatadas as seguintes irregularidades:

- A empresa Frigorífico Plus, integra uma cadeia de sucessão irregular de empresas que atuam na atividade econômica de frigoríficos, tendo sido constatado que as **empresas antecessoras foram simplesmente abandonadas com vultoso montante de dívidas tributárias.**

- Os responsáveis pela empresa fiscalizada constituíram empresas optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional, em que eram alocadas grande parte da mão de obra utilizada nas atividades do Frigorífico Plus.

Essa prática ilegal propiciava substancial redução do valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados,

bem como das contribuições devidas a outras entidades e fundos. No período fiscalizado, foi utilizada como empresa “albergue” da mão de obra, a empresa Brasil Log Comércio de Carnes Ltda., CNPJ 18.104.922/0001-04.

**Verificou-se que a empresa Brasil Log não existe como unidade empresarial autônoma, integrando de fato a empresa Frigorífico Plus.**

- Os verdadeiros responsáveis pela empresa fiscalizada não constam nos atos constitutivos, tendo sido a empresa constituída em nome de **interpostas pessoas.**

O presente Relatório, parte integrante dos autos de infração, tem por objetivo a narrativa dos fatos ocorridos, verificados durante o procedimento de fiscalização, bem como a descrição das infrações à legislação tributária constatadas

(...)

#### 4. DOS FATOS CONSTATADOS NO PROCEDIMENTO FISCAL

Com base na documentação apresentada pela fiscalizada e pelas empresas diligenciadas, nos dados constantes nos sistemas da Receita Federal e em outras fontes mencionadas no presente Relatório, constatou-se que a empresa Frigorífico Plus é parte integrante de uma cadeia de sucessão irregular de empresas, que se sucedem umas às outras, preservando a sua estrutura operacional (funcionários, clientes, fornecedores, instalações físicas). Após operarem por determinado tempo tais empresas são simplesmente abandonadas, ou seja, dissolvidas irregularmente, deixando um expressivo passivo tributário.

Constatou-se, também que os responsáveis pelo esquema de sucessão irregular de empresas constituíram empresas optantes pelo Simples Nacional, com o propósito de usufruir da redução dos custos previdenciários. Essa redução de custos era operacionalizada **através da alocação da mão de obra nestas empresas, entre as quais a empresa Brasil Log Comércio de Carnes Eireli, beneficiárias de tratamento tributário diferenciado no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e, ainda, isentas do recolhimento das contribuições devidas a terceiros, conforme art. 13, inciso VI, e § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.**

Também no caso dessas empresas ‘albergue’ de mão de obra, verificou-se a existência de sucessão irregular de empresas, como será demonstrado adiante.

Constatou-se, ainda, que a empresa fiscalizada, foi constituída em nome de interpostas pessoas (testas de ferro), com ínfimos recursos econômicos e financeiros, **totalmente incompatíveis com uma empresa que movimentava dezenas de milhões de reais por ano.** Também se verificou, no caso das

empresas já “abandonadas”, a constituição ou a transferência da titularidade para pessoas **sem patrimônio compatível** com as atividades desenvolvidas, de modo a evitar a responsabilização dos verdadeiros responsáveis pelas empresas.

Como será demonstrado a seguir, constatou-se que os verdadeiros responsáveis pela empresa **Frigorífico Plus Eireli**, são **Leor José Valer**, CPF 479.922.630-49, sendo este o verdadeiro proprietário da empresa, e **Edson Luiz Sippel**, CPF 330.397.630-91, que atua como administrador das empresas Frigorífico Plus Eireli e **Brasil Log Comércio de Carnes Eireli**. Ambos são os beneficiários reais dos recursos gerados pela fiscalizada.

Sendo os **verdadeiros responsáveis pelo grupo econômico irregular** formado pelas empresas Frigorífico Plus, Brasil Log e demais empresas integrantes da cadeia de sucessão irregular, Leor José Valer e Edson Luiz Sippel são, portanto, corresponsáveis pelos ilícitos constatados no procedimento fiscal.

A seguir serão apresentados detalhadamente as irregularidades apuradas no decorrer do procedimento de fiscalização.

(...)”

O contribuinte e os devedores solidários foram cientificados do lançamento por via postal, sendo que o devedor principal toma ciência em 14 de dezembro de 2020 (AR de fls. 2242). Os demais foram cientificados na mesma data (AR's de folhas 2240, 2241, 2243 e 2244), com exceção do devedor solidário Frigorífico Capital, citado por edital em 22/01/21 (fls. 2245). **Tempestivamente, consoante despacho de folhas 2270, todos devedores, exceto o citado por edital**, apresentam impugnação, sendo que a do sujeito passivo se encontra acostada às folhas 2248. São, em síntese, seus argumentos:

- que o lançamento não merece prosperar uma vez que não é novidade que o STF havia prolatado reiteradas decisões no sentido da inconstitucionalidade do FUNRURAL, excluída a contribuição para terceiros;
- que possui **ação autônoma** onde foi determinado que não poderia descontar dos produtores rurais tal contribuição e que por óbvio não poderia ter que recolhê-la;
- que a declaração em GFIP foi feita com se houvesse sido efetuada e os valores compensados em razão da existência da decisão judicial, tudo consoante determina a legislação;
- que sobre esse ponto ainda pende o julgamento da ADI 4395/2010 fato que desobriga o contribuinte de retificar suas GFIP's;
- que a qualificação da multa não procede uma vez que houve declaração dos tributos devidos e não houve sonegação de quaisquer informações;

- que não é solidariamente responsável pelas contribuições devidas pela Brasil Log Comércio de Carnes EIRELI uma vez que não integra grupo econômico com essa empresa, posto que a Brasil Log foi contratada para fazer o controle após o abate sendo esse serviço pago por emissão de conhecimento de transporte eletrônico;
- que não concorda com a multa punitiva aplicada pois não age como administradora e nem tem poderes para tanto sobre a Brasil Log;
- por todo o exposto, pugna pela exclusão da responsabilidade imputada, pela exclusão da multa punitiva e pela anulação do auto de infração.

Recorde-se que o devedor solidário Frigorífico Capital não apresentou peça de insurgência quanto a responsabilidade a ele imputada.

As impugnações dos devedores solidários **Brasil Log** Comércio de Carnes EIRELI (fls. 2258), **Edson Luiz Sippel** (fls. 2265) e **Leor José Valer** (fls. 2268), reprisam – em sua essência – os argumentos do devedor principal, salientando que suas especificidades serão tratadas ao longo do voto

É o relatório do necessário.”

O acórdão de impugnação de fls. 2325/2350 votou pela improcedência das impugnações, mantendo tanto o crédito tributário na integralidade quanto as responsabilidades solidárias.

Foram interpostos 4 (quatro) Recursos voluntários, sendo:

- (i) do **contribuinte Frigorífico Plus** de fls. 2704/2707, alegando
  - (a) possuir ação autônoma (processo 5037249-97.2014.404.7100/RS) e, portanto, sem a exigência de recolher o Funrural,
  - (b) que declarou todas as aquisições como se fosse retida e fez a compensação do valor que não era devido, com base nas decisões judiciais,
  - (c) não estar obrigado à retificar as declarações no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 718.874/RS-RG, por entender que pende de julgamento a ADI 4395/2010, cujo objeto trata da obrigação da retenção e recolhimento do FUNRURAL,
  - (d) faltar motivo para a aplicação da multa majorada, ou na modalidade simples, devendo ser aplicada a Súmula CARF 14.
  
- (ii) recurso do responsável solidário **LEOR JOSÉ VALER** às fls. 2710/2712 alegando afastamento da multa nos termos da Súmula CARF 14;

(iii) recurso do responsável solidário **EDSON LUIZ SIPPE** às fls. 2715/2717 alegando inocorrência da administração das empresas Frigorífico Plus Eireli e Brasil Log Comércio de Carnes Eireli., das multas e da cobrança do Funrural,

(iv) recurso do responsável solidário de fato **BRASIL LOG COMÉRCIO DE CARNES EIRELI** às fls. 2718/2720, alegando afastamento da responsabilidade sobre a contribuição incidente na compra de produtos da produção rural e das multas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

Foram interpostos, tempestivamente, os recursos voluntários pelo contribuinte Frigorífico Plus, pela empresa BrasilLog e pelos responsáveis por solidariedade Leor José Valer e Edson Luiz Sippel. Assim, esclareço que possuem os demais requisitos de admissibilidade e deles conheço.

Tal como já informada revelia com relação ao responsável solidário Frigorífico Capital (fls. 2271), não houve interposição de recurso voluntário.

### **Recurso voluntário do sujeito passivo Frigorífico Plus**

#### Funrural

Alega que quanto a obrigatoriedade de retificar as declarações no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 718.874/RS-RG, se tem por não ser decisão favorável ao Impugnante, tendo em vista que pende de julgamento a ADI 4395/2010, onde deve ser decidido a obrigação da retenção e recolhimento do FUNRURAL.

Bem exposto e fundamentado na decisão de piso, faço uso do art. 114, §12, I, do RICARF, para tomar como mesmos fundamentos deste voto.

“(…)

O impugnante, segundo consta da peça de insurgência, possui ação própria que o desobriga do desconto do chamado FUNRURAL. Repriso a totalidade de seus argumentos sobre o item (fls. 2249):

“Não é novidade, que decisões do STF, Supremo Tribunal Federal, eram no sentido de considerar inconstitucional a cobrança de tal contribuição, excluída a contribuição para terceiros (SENAR).

O impugnante possui ação autônoma onde foi determinado, que não poderia descontar dos produtores rurais tal contribuição e por óbvio, não teria a obrigação de recolher, processo judicial 5037249-97.2014.404.7100/RS.

No Brasil, todos os produtores e adquirentes da produção rural sabiam da decisão do STF. Assim, os produtores não permitiam o desconto e nem os adquirentes o faziam, deixando, obviamente, o recolhimento da contribuição por fazer.” (destaques não constam da peça impugnatória)

Verifiquemos o que consta do relatório fiscal sobre os argumentos apresentados pelo sujeito passivo (fls. 134):

(...)

**Porto Alegre, 10 de abril de 2018.**

**O processo transitou em julgado em 22 de maio de 2018**

Portanto, verifica-se que, inicialmente, a fiscalizada obteve tutela que a desobrigava da retenção apenas da contribuição social previdenciária incidente sobre a comercialização dos produtos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas com empregados. **No entanto, tendo em vista o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição exigida do produtor rural pessoa física empregador pelo STF, em repercussão geral, a fiscalizada teve, em 10 de abril de 2018, a ação 5037249-97.2014.404.7100/RS julgada definitivamente de modo desfavorável à sua pretensão.** Cabe mencionar que, conforme o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a empresa teria o prazo de 30 dias após o trânsito em julgado para efetuar o recolhimento dos tributos sem a incidência de multa de mora.”

Claríssima a improcedência dos argumentos impugnatórios. O Fisco bem esclareceu a questão apontando, de forma comprovada, o **trânsito em julgado da decisão que desfavoreceu o sujeito passivo, tornando – como a lei determina – obrigatória a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física. (...)**”

Dessa forma, como a ação do recorrente transitou em julgado em 22 de maio de 2018, sem regular apuração e correção da obrigação acessória, sem razão o recorrente.

### Declarações e exclusão de multas punitivas com base nas entregas das GFIPs

Alega também o recorrente, repetindo mesmas razões da impugnação, que declarou os tributos na forma indicada na legislação e em momento algum sonegou qualquer informação.

Reiterou também que a GFIP foi declarada conforme determina o manual e em momento algum houve comunicação ou legislação, que tenha modificado tal entendimento, mesmo após o julgamento do RE 718.784/RS-RG. Assim, não existe motivo para aplicação da multa majorada e nem mesmo a multa na sua modalidade simples e que deve ser aplicada a Súmula CARF 14.

Não vislumbro novamente razão de reforma. Como restou expresso novamente no acórdão, a ação ajuizada pelo recorrente transitou em julgado em 22 de maio de 2018. O auto aqui rebatido foi lavrado em 03 de dezembro de 2020. Portanto, fora do prazo legal para a correção da obrigação acessória, sem as penalidades cabíveis.

### Da responsável solidário pela contribuição devida pela empresa BRASIL LOG COMÉRCIO DE CARNES EIRELI

Destaco que, o recorrente, traz os memos argumentos da impugnação, peça em que não trouxe provas a respeito, mas apenas nega os fatos acusatórios sobre a formação de grupo econômico com a finalidade de reduzir as contribuições previdenciárias sobre os empregados, com base nas funções por eles exercidas. Não há novas provas ou documentos, mas apenas alegações negativas.

Destaco (fls. 2705):

“(…)

Tense (“sic”) que não são verdadeiras as afirmações, vejamos.

Função MAFAREFE, é todo aquele trabalhador que exerce a função dentro da planta de frigorífico, iniciando no descarregamento dos semoventes até a venda final, inclusive a venda para o consumidor final nos estabelecimentos varejistas.

A BRASIL LOG, foi contratada para fazer o controle após o abate, ou seja, depois do ingresso das carcaças na câmara fria até a desossa, desmembramento e entrega delas é responsabilidade da contratada.

A cobrança por este serviço é efetuada através da emissão de conhecimento de transporte eletrônico, CTe. Então, nos casos e funções específicas a função dos empregados é MAGAREFE, sendo também de responsabilidade da contratada o transporte dos resíduos e o couro, que são vendidos para terceiros que realizam o pagamento do frete.

Ao trazer o recorrente o argumento acima, de que ter funcionários com mesma função não caracterizaria a responsabilidade solidária, em verdade, não aprofunda o debate nem faz prova de que não houve /não há confusão patrimonial, operacional e gerencial entre as empresas, fatos estes que embasaram a caracterização do grupo econômico pela fiscalização.

O mero fato de ser grupo econômico realmente não é ilegal, nos termos do art. 124, I, do CTN. Mas, de fato, na condição de grupo econômico, terem interesse comum (ENTENDA-SE interesse JURÍDICO) no sentido de afastar, de forma contrária à lei, o fato gerador tributário das contribuições previdenciárias caracterizada a ilegalidade.

Suspensão de todo e qualquer tipo de cobrança dos débitos originados no processo em epígrafe, até julgamento final

Esclareço que, em decorrência de previsão expressa no Código Tributário Nacional, em seu art. 151, III, CTN, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, de forma compulsória e automática.

**Recurso voluntário dos responsáveis por solidariedade Brasil Log, Leor José Valer e Edson Luiz Sippel**

*BRASIL LOG COMÉRCIO DE CARNES EIREL*

A recorrente é prestadora de serviços de armazenagem, estocagem, desossa, expedição e transporte de resíduos e couro verde do Frigorífico Plus, devedor principal; que não participa de grupo econômico e declarou todos os tributos devidos e nunca sonegou qualquer informação.

Entretanto, não há novas provas no recurso que alterem a documentação dos autos que sinalizaram no acórdão no sentido de julgamento improcedente da impugnação, pelas razões abaixo:

- (i) há relação de prestação de serviços com o Frigorífico Plus, relação em que, a maioria de seus funcionários exerce a função de MAGAREFE, que segundo o CBO 8485 (Classificação Brasileira de Ocupações), trabalha no abate de animais para consumo humano, desde abate até a venda para o consumidor final.
- (ii) tributada pelo Simples Nacional, alocava mão de obra para as demais empresas do grupo, possuindo “indevidamente” o benefício fiscal do regime tributário simplificado, de menor carga previdenciária. Reproduzo fls. 77:

“(…) 4. DOS FATOS CONSTATADOS NO PROCEDIMENTO FISCAL Com base na documentação apresentada pela fiscalizada e pelas empresas diligenciadas, nos dados constantes nos sistemas da Receita Federal e em outras fontes mencionadas no presente Relatório, constatou-se que a empresa **Frigorífico Plus é parte integrante de uma cadeia<sup>1</sup> de sucessão irregular de empresas**, que se sucedem umas às outras, preservando a sua estrutura operacional (funcionários, clientes, fornecedores, instalações físicas). **Após operarem por determinado tempo tais empresas são simplesmente abandonadas, ou seja, dissolvidas irregularmente, deixando um expressivo passivo tributário.**

Constatou-se, também que os responsáveis pelo esquema de **sucessão irregular de empresas constituíram empresas optantes pelo Simples Nacional**, com o propósito de usufruir da redução dos custos previdenciários. Essa redução de custos era operacionalizada através da alocação da mão de obra nestas empresas, entre as quais a empresa Brasil Log Comércio de Carnes Eireli, beneficiárias de **tratamento tributário diferenciado no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e, ainda, isentas do recolhimento das contribuições devidas a terceiros, conforme art. 13, inciso VI, e § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006**. Também no caso dessas empresas ‘albergue’ de mão de obra, verificou-se a existência de sucessão irregular de empresas, como será demonstrado adiante. (…)

- (iii) a documentação jurídica (forma) não retrata os fatos jurídicos tributários, em realidade (substância, verdade material), motivos que causam a responsabilização pelo art. 124, I, do CTN (e não se trata de configuração de grupo econômico, *apenas*)

Por tais razões, improcedem as alegações recursais para a exclusão da responsabilidade solidária.

*LEOR JOSÉ VALER*

O recorrente é Diretor Presidente da arrendatária FH Administração e Participações S/A, empresa proprietária do imóvel onde se localizam tanto o sujeito passivo principal Frigorífico Plus, quanto a responsável por solidariedade Brasil Log Comércio de Carnes.

Interpôs peça idêntica à impugnação, repetindo que ramo de frigoríficos, açougues, vendas de gado, é comum que o valor de locação seja feito em moeda corrente, com abatimento do saldo já recebido em adiantamento, inclusive. E, que tal conduta não pode ser considerada

<sup>1</sup> Fls. 76/77: Brasil Log Comércio de Carnes Eireli – CNPJ 18.104.922/0001-04; FH Administração e Participações Ltda. – CNPJ 10.453.065/0001-46; Mobra Serviços de Vigilância Ltda. - CNPJ 87.134.086/0001-23.

ilícita pela Receita Federal pelo fato de não haver lastro financeiro em operação bancária e entre empresas do mesmo grupo.

Em verdade, da documentação constante nos autos, comprovou-se que:

- (i) a contabilidade e o patrimônio das empresas se confundem, não havendo “apenas” um *encontro* de contas entre si e seus pagamentos em valor pecuniário sem transação bancária. Vai além disso.
- (ii) tais empresas da cadeia, em verdade, estão inativas e foram irregularmente descontinuadas (sem entrega de obrigações acessórias, sem a regular baixa societária etc.)
- (iii) é o verdadeiro proprietário e sócio administradora da contribuinte pois tem vínculos com outras empresas da cadeia produtiva (Frigorífico Valer), responde inclusive outras execuções fiscais conjuntamente, foi sócio administrador da empresa BR Sul Indústria e Comércio de Alimentos, foi sócio administrador da empresa Brasil Log Comércio de Carnes Eireli, era devedor em R\$ 580.000,00 das empresas apontadas, até 2014 e em 2015, o saldo zerou, sem justificativa correlata (supostamente transferência irregular de valores, lucros, rendimentos), pelo cotejo entre DIRPF e a ECD da empresa contribuinte.

Pelas razões acima, mantenho a decisão de piso pelos mesmos fundamentos, cf. art. 114, §12, I, do RICARF.

#### *EDSON LUIZ SIPPEL*

O recorrente é titular da empresa Brasil Log Comércio de Carnes, recorrente também como devedora solidária, e prestadora de serviços da empresa Frigorífico Plus.

Trouxe alegações de não ter qualquer ingerência na administração da sociedade, a despeito de estar no contrato social verificado na fiscalização. De forma antagônica, constou na obrigação acessória trabalhista da empresa (RAIS, à época) que era funcionário celetista (fls. 119/120). Há procuração pública de que o recorrente solidário representava as empresas citadas (fls. 1145, 1149, 1153, 1155 (esta última como procurador inclusive de Leon José Valer)).

Pela documentação dos autos (as procurações apresentadas, os registros contábeis) demonstrou-se que o recorrente se encontra tipificado nos incisos II e III, do art. 135, do CTN, agindo como tal.

Portanto, mantenho os lançamentos.

Entretanto, para todos os recursos interpostos, esclareço que em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto

ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

**Conclusão:**

Por todas as razões acima expostas, conheço dos recursos apresentados pelo sujeito passivo principal Frigorífico Plus e pelos responsáveis solidários Brasil Log, Leor José Valer e Edson Luiz Sippel e dou parcial provimento para reduzir o percentual da multa qualificada ao limite de 100% (cem pontos percentuais), em conformidade com o disposto no vigente art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade